PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0003753-91.2.00.0000

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO BAHIA

REQUERIDO: JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR – BAHIA

EMENTA:

JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR – BAHIA. MANUTENÇÃO DE AUDIÊNCIAS POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA QUANDO HOUVER MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DAS PARTES POR DEFICIÊNCIA DA SUA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES PROCESSUAIS ÀS PARTES QUE NÃO COMPARECEREM AO ATO OU TIVEREM O ACESSO INTERROPMIDO POR PROBLEMAS TÉCNICOS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS PARTES PELO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHAS ÀS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, CAPUT E § 4º, DO ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020, E DO ARTIGO 6º, §4º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 314, DE 2020. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDER FUNCIONAL DO MAGISTRADO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.

1. **Os Tribunais, no exercício de sua autonomia Administrativa, podem editar normas complementares às Resoluções do CNJ relacionadas ao período excepcional de Pandemia.**
2. **Havendo manifestação contrária de uma das partes ou de ambas, deve o Magistrado suspender a realização de audiências por meio de videoconferência, independentemente de juízo de valor quanto à fundamentação apresentada. Previsão expressa do artigo 6º, caput, do ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020.**
3. **Em caso de não comparecimento das partes às audiências designadas por videoconferência por motivos técnicos, ou de interrupção do respectivo acesso, o Magistrado deve se abster de aplicar quaisquer penalidades processuais. Previsão expressa do art. 6º, §4º, do ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020.**
4. **Está o Magistrado proibido de imputar a responsabilidade pelo comparecimento de testemunhas às partes e advogados, consoante previsão expressa do Art. 6º, §4º, da Resolução CNJ nº 314, de 2020.**

5. **Pedidos julgados procedentes.**

RELATÓRIO:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia em face do Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Salvador – Ba, pelo qual se insurge contra o possível descumprimento, pelo Magistrado titular, da Resolução CNJ nº 314/2020 e do ATO CR TRT5 Nº 21 DE 27 DE ABRIL DE 2020.

Narra a Requerente que, a partir da declaração de Pandemia e da edição da aludida norma do CNJ, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por sua Corregedoria Regional, editou o Ato nº 21, que *"...estabelece em seu Art. 3º, §4, que os prazos para a prática de determinados atos processuais, inclusive os praticados em audiência, podem ser suspensos 'se, durante a sua fluência, a parte informar a impossibilidade da prática do ato, hipótese em que o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação (§ 3º do art. 3º da Resolução nº314, de 20 de abril de 2020 do CNJ e § 2º do art. 6º do Ato nº 11/CGJT, de 23/04/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho).'"*

Acrescenta que *"o Art. 6º estabelece em seu caput que 'A audiência somente poderá prosseguir com a presença e a concordância das partes nela envolvidas, de seus advogados', estabelecendo-se, ainda, no §4º, que 'Diante da notória dificuldade de ordem técnica e prática relacionada ao acesso à internet, nem sempre disponível ou com qualidade capaz de permitir a realização das audiências por meio telepresencial, os magistrados não devem aplicar penalidades aos litigantes que não se apresentem no dia e horários designados ou que tenham seus acessos interrompidos no curso da audiência'"*

Aduz ainda que *"Contrariando o contexto acima narrado, chegou ao conhecimento das requerentes que o Juízo da 16ª Vara do Trabalho da Comarca do Salvador vem adiantando o indeferimento de eventuais discordâncias com a realização de audiências por videoconferência, além de impor às partes o dever de apresentar suas testemunhas em prazos exíguos e dissociados das datas designadas para a assentada, mesmo naquelas hipóteses em que aquelas serão apresentadas em juízo independente de notificação."*

Pediu, por fim, o seguinte:

"3.1.1 O recebimento do presente Procedimento, por fungibilidade, como Pedido de Providências ou outra medida que julgue mais apropriada;

3.1.2 A concessão da antecipação da tutela inaudita altera pars nos termos expostos no tópico 2.5 supra;

3.1.3 A intimação do juízo pra, querendo, responder à presente nos prazos regimentais

3.2 Seja confirmado o pleito, ao fim, determinando-se ao juízo da 16ª Vara do Trabalho de Salvador que

a) restabeleça a presunção de veracidade na não concordância com a audiência telepresencial;

b) assegure a não-sanção à parte na hipótese do Art. 6º, §4º do Ato nº 21 e

c) Não impute às partes ou seus advogados a responsabilidade por apresentar as testemunhas, nos termos a Resolução 314 do CNJ."

Intimado, o Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Salvador – Ba veio aos autos para alegar, em suma, que é impróprio o uso de Procedimento de Controle Administrativo na hipótese dos autos, por serem, os atos questionados, decisões judiciais passíveis de recurso.

Alegou ainda que *"...tal qual consta no dispositivo da Resolução n.º 314 do CNJ, qualquer recusa dos litigantes em participar do ato telepresencial deva ser justificada, não podendo haver uma simples e imotivada manifestação de vontade, que retiraria do julgador o poder diretivo do processo(...)".*

Acrescentou que *"...entende este Juízo, em oposição ao que defendem os autores, que a realização de audiências telepresenciais não seja uma faculdade, e que aos litigantes caiba decidir livremente se dela devem participar ou não, o que contrariaria todo o sentido teleológico do processo que é uma marcha no sentido da solução do conflito de interesses e negaria, em último grau, o esforço empreendido por todo o Poder Judiciário nacional para aquisição de equipamentos, treinamentos e toda a sorte de medidas adotadas para que os serviços essenciais da Justiça não ficassem paralisados."*

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região também veio aos autos, embora não seja parte no presente PCA, para informar a edição, a partir das Resoluções do CNJ alusivas ao período de Pandemia, dos seguintes atos:

1) **<u>Ato Conjunto TRT5 Nº 0005, de 26 de março de 2020</u>**, através do qual *"...foi suspensa a prestação presencial de serviços e estabelecido protocolo para a prestação presencial mínima e restrita aos serviços essenciais ao cumprimento das atribuições finalísticas deste Regional, com o intuito de uniformizar as medidas de emergência para prevenção da disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito deste o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. O referido Ato Conjunto teve a vigência a partir de 27/03/2020, data da sua publicação."*

2) **<u>Ato Conjunto TRT5 Nº 006, de 24 de abril de 2020</u>**, *"...prorrogando, por tempo indeterminado, as medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) contidas no Ato Conjunto TRT5 Nº 005/2020, e dispondo, dentre outras providências, sobre os prazos processuais e sobre a manutenção da suspensão das audiências e sessões presenciais, podendo ser realizadas por meio virtual e/ou telepresencial por videoconferência, estabelecendo que os procedimentos para realização seriam regulamentados em atos próprios da Presidência e da Corregedoria Regional deste TRT5."*

3) e **<u>ATO CR TRT5 Nº 21, de 27 de abril de 2020</u>**, oriundo da Corregedoria Regional, *"Com base no art. 2º do Ato Conjunto TRT5 Nº 006/2020 (...) uniformizando os procedimentos necessários à realização de audiências por videoconferência com a ferramenta Google Meet durante a vigência das medidas de distanciamento social necessárias à prevenção da COVID-19."*

Ressaltou ainda a Corte, quanto ao último ato mencionado, os seguintes trechos:

"A referida norma estabelece , no §4 do Art. 3º, que,

'... Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação à sentença de liquidação, embargos à execução, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova somente serão suspensos se, durante a sua fluência, a parte informar a impossibilidade da prática do ato, hipótese em que o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação (§ 3º do art. 3º da Resolução nº 314, de 20 de abril de

2020 do CNJ e § 2º do art. 6º do Ato nº 11/CGJT, de 23/04/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho)...

Ademais, o art. 6º, em seu caput e no e o §4º , registra que:

'... A audiência somente poderá prosseguir com a presença e a concordância das partes nela envolvidas, de seus advogados...'

'... Diante da notória dificuldade de ordem técnica e prática relacionada ao acesso à internet, nem sempre disponível ou com qualidade capaz de permitir a realização das audiências por meio telepresencial, os magistrados não devem aplicar penalidades aos litigantes que não se apresentem no dia e horários designados ou que tenham seus acessos interrompidos no curso da audiência'"

É o relatório.

VOTO:

Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência do Conselho Nacional de Justiça para exercer atividade de controle no presente procedimento, vez que a discussão trazida está diretamente relacionada ao cumprimento, pelo Requerido, das diretrizes administrativas fixadas pela Corte a que está vinculado (TRT5) e por este CNJ.

Não se busca aqui, por óbvio, a reforma de decisões judiciais, mas sim a eventual correção do proceder funcional do Juiz, para o que tem este Conselho inegável competência constitucional.

Fixada tal premissa, tenho por certo que este feito apresenta, a partir dos pedidos de mérito formulados na exordial, 3 (três) pontos de debate, que devem ser analisados à luz da normativa específica do TRT5 e das Resoluções do CNJ:

1) Realização de audiências por videoconferência. Uma vez manifestada pela parte a discordância quanto à utilização do meio virtual, discute-se se poderia o Juiz manter a assentada sob o argumento de que deixou de ser apresentada fundamentação adequada;

2) Possibilidade de aplicação de penalidades processuais às partes em caso de não comparecimento no dia e hora designados para audiência virtual ou de interrupção de acesso, em virtude de problemas técnicos, à vista do quanto disposto no Art. 6º, §4º do ATO TRT5 nº 21, de 2020;

3) Possibilidade de o Juiz impor às partes o dever de apresentar suas testemunhas em prazos exíguos e dissociados das datas designadas para a assentada, mesmo naquelas hipóteses em que aquelas serão apresentadas em juízo independente de notificação.

Quanto ao primeiro ponto de debate, registre-se que houve o reconhecimento expresso do magistrado Requerido (ID 3989587) quanto ao fato de que vem indeferindo os pleitos de não realização de audiências virtuais sempre que não considera adequada a fundamentação apresentada.

Ocorre que é claro o aludido **ATO CR TRT5 Nº 21, de 27 de abril de 2020**, ao não possibilitar tal indeferimento, *in verbis*:

> *"Art. 6º. A **audiência somente poderá prosseguir com a presença e a concordância das partes nela envolvidas, de seus advogados, procuradores e do MPT**, nas causas em que atue como parte ou custos legis, devendo tal circunstância ser registrada na ata respectiva (§ 3º do art. 6º da Resolução nº 314 do CNJ e art. 8º, II, do Ato nº 11/CGJT, de 23/04/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho)." (grifamos)*

Vê-se que a norma criou verdadeira condição para que a realização da audiência virtual possa se efetivar, qual seja, a concordância das partes, de seus advogados, procuradores e do MPT. Não há, pois, margem para o Magistrado valorar a fundamentação apresentada, devendo automaticamente suspender o ato.

Note-se que, à luz da norma transcrita, ambas as partes devem consentir com a realização do ato virtual, **sendo suficiente para a sua não realização que qualquer delas não concorde**. No caso desses autos, na peça exordial (ID 3980423), há a indicação de despachos nos quais o Requerido contraria tal determinação ao indeferir o pedido **feito por ambas as partes**, o que

é, por óbvio, ainda mais inapropriado. Lembre-se, no particular, a possibilidade de realização de negócios jurídicos processuais, à luz da norma processual vigente, onde as partes podem convencionar a modificação do rito processual.

Se assim o é em tempos de normalidade, com muito mais razão a vontade das partes, em tempos de Pandemia, deve ser motivo suficiente para o adiamento de atos cuja realização se mostre inviabilizada.

Por outro lado, cumpre ressaltar a possibilidade de cada Tribunal, no exercício de sua autonomia administrativa, dispor sobre o assunto, consideradas as particularidades locais, complementando assim as diretrizes fixadas por este Conselho. Foi precisamente essa a ação do egrégio TRT5 ao diligentemente editar os atos normativos mencionados.

No que toca ao segundo ponto de debate desses autos, vale dizer, a possibilidade de aplicação de penalidades processuais às partes que não comparecerem às assentadas virtuais ou delas tiverem que se ausentar por razões técnicas, é também clara a aludida norma interna do TRT5 ao vedar tal possibilidade. Confira-se:

> *"Art. 6º. (...)*
>
> *§4º Diante da notória dificuldade de ordem técnica e prática relacionada ao acesso à internet, nem sempre disponível ou com qualidade capaz de permitir a realização das audiências por meio telepresencial,* ***os magistrados não devem aplicar penalidades aos litigantes que não se apresentem no dia e horários designados ou que tenham seus acessos interrompidos no curso da audiência****."(grifamos)*

Uma vez mais, a clareza do enunciado dispensa maiores exercícios de fundamentação, estando evidenciada a ausência de margem para valoração pelo magistrado, eis que, em prestígio à segurança jurídica, a norma tem caráter cogente.

Por último, no que tange à atribuição de responsabilidade às partes pela apresentação de testemunhas, a Resolução CNJ nº 314, de 2020, cuidou especificamente do tema, nos seguintes termos:

> *"Art. 6º. (...)*

> *§ 3o As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação,* ***vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas*** *a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais."* (grifamos)

Vê-se que a norma não deixou margem ao entendimento de que as partes devem se responsabilizar pelo comparecimento das testemunhas.

Na exordial, a Requerente faz alusão a 4 (quatro) despachos do Requerido, nos quais o mesmo determina o contrário, em flagrante afronta aos ditames da Resolução, devendo, também neste ponto, proceder à adequação da sua atuação funcional.

Em conclusão, há que se fazer referência a um argumento presente nas informações apresentadas pelo Magistrado Requerido, já que recentemente enfrentado por este douto Plenário. Com efeito, o mesmo aduziu o seguinte:

> *"Entende, este Juízo, que, tal qual consta no dispositivo da Resolução n.º 314 do CNJ, qualquer recusa dos litigantes em participar do ato telepresencial deva ser justificada,* ***não podendo haver uma simples e imotivada manifestação de vontade, que retiraria do julgador o poder diretivo do processo****, contrariando literalmente o que diz o CPC e próprio ato do CNJ.*
>
> *(...)*
>
> *Não é concebível, portanto, defender ser "evidente que ao juízo não compete exercer juízo de valor sobre a justificativa" o que equivaleria* ***a retirar do juiz o seu poder diretivo no processo****, transferindo-o às partes, o que somente é possível se houver negócio jurídico-processual."(grifos nossos)*

A ideia defendida estabelece como premissa que, salvo na hipótese de celebração de negócio jurídico processual, não haveria qualquer possibilidade de o Magistrado ser obrigado a acatar a vontade das partes, independentemente de juízo de valor.

Não é essa, contudo, a compreensão deste douto plenário, que, no recente julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003594-51.2.00.0000, ocorrido em 25 de maio de 2020, firmou o seguinte entendimento:

> *"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E CRIMINAL, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS. INTERPRETAÇAÕ DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020.* ***DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO****. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*
>
> *1. A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova)* ***não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos****.*
>
> *2. Nos outros casos não previstos no § 3º, a suspensão depende de decisão do juiz da causa, nos termos § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020.*
>
> *3. Pedido julgado parcialmente procedente." (grifos nossos)*

Como se vê, o ato normativo do egrégio TRT5, ora em análise, não inovou ao prever de modo expresso a suficiência da manifestação das partes para que o Magistrado deva adequar o rito processual, independentemente de valoração quanto à fundamentação apresentada.

Tais as razões que me fazem **VOTAR** pela **PROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados no presente Procedimento de Controle Administrativo,

assentando que o Magistrado Requerido deverá, doravante, adequar o seu proceder funcional, de modo a:

a) Suspender a realização de audiências por videoconferências quando houver nos autos manifestação em sentido contrário de qualquer das partes ou de ambas, independentemente de juízo de valor quanto à fundamentação apresentada, na esteira do quanto expressamente previsto pelo Art. 6º, caput, do ATO CR TRT5 Nº 21 DE 27 DE ABRIL DE 2020;

b) Se abster de aplicar qualquer penalidade processual às partes que não comparecerem às assentadas virtuais ou nelas tiverem o acesso interrompido, por questões técnicas, nos termos do Art. 6º, §4º do ATO CR TRT5 Nº 21 DE 27 DE ABRIL DE 2020;

c) Não imputar às partes a responsabilidade pela apresentação de testemunhas, nos termos do Art. 6º, §4º, da Resolução CNJ nº 314, de 2020.

Fica prejudicada a análise do pedido liminar.

Dê-se ciência à Corregedoria Regional do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que acompanhe o feito.

É como voto.

Brasília, *data registrada no sistema.*

Conselheiro André Godinho

Relator